Nome	Escola
Cristina Maria Mascarenhas Cavaco Neto	636708
Carla Isabel Pacheco Pais Venturinha Furtado	636344
Cristina Maria Vedes Paraíso Pinto	620294
Dulce Maria do Carmo Machado	634463
Lélia Maria Gomes Lóia Menezes e Sousa	288070
Isilda Maria Viegas Silva Moreno	614506
Eduardo Manuel Pereira Jacinto	621341
Maria de Fátima Caleiro Valentim	609080
Maria do Céu Lage Larguinho	613289
Virgínia Augusta Colaço de Assis Pacheco Martins Belo	639620
Paula Cristina Silva Martins Santana	625863
Maria Teresa de Castro Loureiro da Penha Coutinho Duarte	288070
Maria Margarida Costa Santos Pacheco Marreiros	620300
Maria Helena Guerreiro Infante Uva Sancho	622400
Maria Madalena Gonçalves Alves dos Santos	620040

(Não carecem de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

26 de Junho de 2007. — A Directora de Serviços dos Recursos Humanos, *Aurora Correia Martins.*

Agrupamento de Escolas Albufeira Poente

Aviso n.º 13 488/2007

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de funcionários e na entrada dos serviços administrativos da escola sede, Escola E. B. 2, 3 D. Martim Fernandes, a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31 de Dezembro de 2006.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

22 de Junho de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Aurélio Nascimento.*

Agrupamento de Escolas D. Afonso III

Despacho n.º 16 250/2007

Por meu despacho de 10 de Março de 2007, foi nomeada coordenadora do pessoal auxiliar de acção educativa Rosália Maria António Costa, auxiliar de acção educativa do quadro de vinculação de pessoal não docente do distrito de Faro, ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho, com efeitos a partir de 10 de Março de 2007, na sequência do pedido de exoneração do titular do lugar, Luís José Santos Quintelas.

11 de Junho de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Adelina Neto Mascarenhas Godinho.*

Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Rio Arade

Despacho n.º 16 251/2007

Por despacho de 19 de Junho de 2007 da presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 106/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 218, de 13 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2006, foram transferidos para lugar de quadro da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Rio Arade - Parchal (código 344450), nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 13.º e da alínea *b*) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, as professoras de quadro de nomeação definitiva a seguir indicadas:

Grupo	Nome	Da escola	Código	Para a escola	Código
910	Ana Paula da Costa Pacheco Duarte	E. B. 1 Major David Neto	266061	Escola E. B. 2, 3 do Rio Arade	344450
910	Rita da Conceição Rocha dos Reis Ruivinho	E. B. 1 do Parchal	262122	Escola E. B. 2, 3 do Rio Arade	344450

19 de Junho de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Ana Cristina Tiago Martins.*

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 16 252/2007

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, entidade requerida no processo cautelar de suspensão de eficácia interposto pela SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., que corre os seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa sob o n.º 1746/07.8BELSB, vem, pelo presente despacho, e nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), reconhecer que o diferimento da execução do acto objecto da referida providência, inserido no procedimento destinado a averiguar da caducidade do reconhecimento de interesse público do estabelecimento de ensino superior Universidade Internacional da Figueira da Foz, de que é entidade instituidora a mencionada SIPEC, S. A., seria gravemente prejudicial para o interesse público.

Assim, é sua intenção continuar a executar o referido acto, isto é, continuar o procedimento em curso, pelos seguintes motivos:

1 — Na indicada providência foi requerida «a suspensão de eficácia, com o decretamento provisório da mesma, do despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de 25 de Maio de 2007», com as legais consequências.

2 — O alegado pela requerente em sede de pedido de decretamento provisório da providência não colheu provimento, tendo sido indeferido por despacho do meretíssimo juiz, de 19 de Junho de 2007, notificado com a citação à entidade requerida para deduzir oposição.

3 — A citação efectuada à entidade requerida em 21 de Junho de 2007 contém, ademais, a advertência de que deve dar cumprimento ao disposto no artigo 128.º do CPTA.

4 — Contudo, sendo o despacho suspendendo de publicação obrigatória, conforme constitui imperativo legal, nos termos do disposto no artigo 55.º, n.º 3, do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 94/94, de 23 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, e, doravante, designado Estatuto, foi o mesmo, após assinatura e notificação à ora requerente, mandado para publicação, vindo a ser publicado sob o n.º 12 191/2007, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 116, de 19 de Junho de 2007, a pp. 16 975 e 16 976.

5 — No citado despacho deu-se «por comprovada, nos termos e para os efeitos dos artigos 55.º e 65.º do Estatuto, a falta dos seguintes pressupostos subjacentes à atribuição do reconhecimento de interesse público à Universidade Internacional da Figueira da Foz e que fundamentaram as autorizações de funcionamento de cursos e o reconhecimento de graus académicos neste estabelecimento de ensino particular universitário, de que é entidade instituidora a mencionada SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A.:

a) Alteração superveniente da natureza de universidade do estabelecimento de ensino, criado e reconhecido como tal em 1996, com efeitos reportados ao ano lectivo de 1991-1992, e consagrada nos seus estatutos, face à exiguidade do número de cursos de licenciatura em funcionamento no presente ano lectivo de 2006-2007 — apenas

três —, em desconformidade com o respectivo projecto científico e pedagógico [cf. disposições conjugadas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 14.º, ambos do Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos do Estatuto];

b) Oferta de cursos e graus em número abaixo do mínimo legal estabelecido para uma universidade — seis cursos de licenciatura de três áreas científicas diferentes, dois dos quais técnico-laboratoriais —, face às autorizações de funcionamento de cursos e de reconhecimento de graus que foram concedidas àquele estabelecimento de ensino, desde a sua entrada em funcionamento [cf. as disposições conjugadas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º e nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 14.º, todos do Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º e nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 51.º, todos do Estatuto];

c) Incumprimento do Estatuto no tocante ao número de docentes detentores das qualificações exigíveis para cada curso, traduzido: *i*) num défice de quatro doutores e de três mestres com formação na área do Direito no curso de Direito; *ii*) num défice de três doutores com formação na área da Gestão no curso de Gestão; *iii*) num défice de quatro doutores e de três mestres com formação na área da Psicologia no curso de Psicologia [cf. disposições conjugadas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 6.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 14.º, ambas do Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior, e na alínea *b*) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 14.º, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º e nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 51.º do Estatuto];

d) Incumprimento do Estatuto no que respeita às condições legalmente exigidas de prestação de serviço docente em cada curso, traduzido: *i*) num défice de três doutores e de três mestres em regime de tempo integral com formação na área do Direito; *ii*) num défice de dois doutores em regime de tempo integral com formação na área da Gestão; *iii*) num défice de dois doutores e de um mestre em regime de tempo integral com formação na área da Psicologia [cf. alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto, conjugada com as alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 51.º do mesmo Estatuto].»

6 — No mesmo despacho, considerando que «a prossecução do interesse público exige, neste tipo de processos, uma actuação ponderada e determinada, que, sem mais delongas, clarifique a situação comprovada nos termos expostos supra e as suas consequências legais» (n.º 20), fixou-se em 30 dias o prazo para a ora requerente da providência cautelar regularizar a situação.

7 — Ora, considerando, por um lado, que:

a) «O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei» (cf. artigo 75.º, n.º 2, da Constituição), competindo-lhe «no domínio do ensino superior particular ou cooperativo garantir o elevado nível pedagógico, científico e cultural do ensino» [cf. alínea *c*) do artigo 8.º do Estatuto];

b) No domínio do ensino superior são claras as atribuições conferidas ao Estado, por forma a serem garantidos o elevado nível pedagógico, científico e cultural do ensino ministrado, assegurando-se o cumprimento da lei e a fiscalização dos estabelecimentos de ensino, para cuja prossecução a lei comete ao Governo e mais concretamente ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior as correspondentes competências (cf. artigos 2.º do Regime Jurídico do Desenvolvimento e Qualidade do Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro, 61.º da Lei de Bases do Sistema Educativo e 9.º do Estatuto, conjugados com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril);

c) «O funcionamento de estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo onde se pretendam ministrar cursos que confiram o grau de bacharel, licenciado, mestre, doutor ou o diploma de estudos superiores especializados só pode ter lugar após o reconhecimento de interesse público do estabelecimento» (cf. artigo 50.º do Estatuto);

d) O reconhecimento de interesse público é concedido no termo de um processo a tanto dirigido, onde a respectiva entidade instituidora fornece os elementos necessários à sua apreciação e solicita a autorização de funcionamento dos cursos que se propõe ministrar (cf. artigo 51.º do Estatuto);

e) A apreciação do pedido versa sobre os domínios científico e pedagógico e, bem assim, sobre as condições de salubridade e segurança das instalações, a sua adequação e do equipamento disponível ao fim previsto, bem como a viabilidade económico-financeira do projecto, a garantia de cobertura de custos e a existência de estruturas e formas de apoio social a alunos carenciados, aspectos relativamente aos quais devem também ser ouvidos especialistas de reconhecido mérito (cf. artigo 52.º do Estatuto);

f) «O reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino considera-se conferido enquanto se verificarem os pressupostos de facto e de direito subjacentes à sua atribuição, determinando a falta superveniente de algum desses pressupostos a caducidade do reconhecimento», que «carece de confirmação pelo Ministro [. . .] a qual deve ser feita decorridos seis meses após a comprovação de falta superveniente dos pressupostos referidos no número anterior», a efectuar «por despacho do Ministro [. . .], publicado no *Diário da República,* no qual deve ser fixado um prazo, não superior a dois meses, para a regularização da situação» (cf. artigo 55.º do Estatuto);

g) O despacho, cujos efeitos se pretendem suspender na citada providência cautelar, limita-se a verificar a falta superveniente de alguns dos pressupostos de facto e de direito subjacentes à atribuição do reconhecimento de interesse público e a fixar um prazo para a entidade instituidora do estabelecimento de ensino regularizar a situação;

h) Esse processo comporta duas fases: uma primeira, em que a administração averigua se os pressupostos de que depende o reconhecimento se mantêm e, em caso negativo, fixa um prazo, não superior a dois meses, para a situação ser regularizada e uma segunda fase, em que a administração verifica se a situação já foi regularizada e, em caso negativo, comprova definitivamente a falta dos pressupostos de que o reconhecimento depende, o que apenas pode ser feito decorridos seis meses após o primeiro acto;

i) O acto suspendendo apenas obriga a entidade instituidora, ora requerente, à demonstração de que se mantêm os pressupostos do reconhecimento do interesse público; não comprova definitivamente a sua falta, nem determina a caducidade do reconhecimento;

j) A suspensão dos seus efeitos equivaleria, assim, a admitir a dispensa, por parte de um estabelecimento de ensino superior, do cumprimento dos pressupostos de facto e de direito subjacentes à atribuição do reconhecimento do seu interesse público, que aquele está obrigado, em permanência, a manter e comprovar, quando solicitado para tal.

8 — Considerando, por outro lado, que o XVII Governo Constitucional inscreveu no seu programa, que submeteu à aprovação da Assembleia da República, a reforma do ensino superior, como uma das prioridades da sua acção governativa, a qual assenta, entre outros vectores de intervenção, na promoção da qualidade do sistema do ensino superior num quadro que garanta a sua integração no actual contexto europeu, assim como a qualificação dos portugueses no espaço europeu. Para tanto, foi desencadeada a avaliação internacional de todo o nosso sistema de ensino superior, público e privado, universitário e politécnico, e das suas instituições, de forma independente, transparente, exigente, à luz de padrões internacionais, recorrendo a organizações internacionais de experiência e idoneidade reconhecidas, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), a Rede Europeia para a Garantia da Qualidade no Ensino Superior (ENQA), a Associação Europeia das Universidades (AEU) e a Associação Europeia de Instituições de Ensino Superior (EURASHE).

9 — A implementação da avaliação global do sistema de ensino superior e das suas instituições, complementada, designadamente, pela revisão dos regimes jurídicos da avaliação do ensino superior e das instituições de ensino superior, recentemente aprovada, espelham parte essencial de uma estratégia consolidada para garantir o seu reconhecimento nacional e internacional, assim como a total integração ao nível europeu da rede de instituições do ensino superior português.

10 — Concomitantemente, no âmbito das suas funções de regulação, o ministério da tutela deve zelar pelo cumprimento dos requisitos de qualidade para cursos e instituições e da responsabilidade própria das instituições privadas face aos seus alunos.

11 — Neste quadro, o Ministério desenvolveu, através da sua Inspecção-Geral, já no ano em curso, um conjunto de acções inspectivas de controlo nas universidades particulares e cooperativas, abrangendo, entre outras, a Universidade Internacional de Figueira da Foz, para verificação do cumprimento das determinações legais relativas a cursos e áreas científicas exigidas para deter a denominação de universidade e corpo docente actual, suas habilitações, efectividade e actuais acumulações.

12 — A qualidade tem de constituir um requisito fundamental de qualquer instituição, sem o que não poderá a mesma sobreviver, nem no contexto nacional e muito menos no europeu ou internacional.

13 — Antes de tudo, porém, cada instituição, consoante a sua natureza e projecto científico, pedagógico e cultural, tem de respeitar, a todo o tempo, os requisitos mínimos de funcionamento estabelecidos no quadro legal aplicável, os quais estão sujeitos a um escrutínio sistemático por parte dos serviços técnicos e de inspecção e fiscalização do ministério responsável pelo ensino superior, visando defender padrões aceitáveis de qualidade no ensino leccionado, de exigência e de dignidade do ensino superior face aos superiores interesses dos alunos e da sociedade em geral, assim como a integração das diversas instituições, independentemente da sua natureza e denominação, de forma harmónica e equilibrada no sistema de ensino superior.

14 — Ora, o cumprimento dos requisitos mínimos para manter o reconhecimento de interesse público como estabelecimento de ensino superior universitário está, neste caso, conforme se constatou no mencionado despacho, seriamente posto em causa.

15 — Com efeito, as universidades têm de ministrar, no mínimo, seis cursos de licenciatura de três diferentes áreas científicas, dois dos quais técnico-laboratoriais; têm de dispor, para cada curso, no mínimo, de um docente habilitado com o grau de doutor por cada 200 alunos e de um mestre por cada 150 alunos, não podendo, em qualquer caso, o número de doutores e o número de mestres ser inferior ao número de anos do respectivo plano de estudos; sendo, ainda, que, metade dos docentes habilitados com o grau de doutor e metade dos habilitados com o grau de mestre devem prestar serviço em regime de tempo integral nesse estabelecimento de ensino; devendo, por último, os mesmos docentes ter obtido o grau académico — licenciado, mestre ou doutor — na área científica do curso em causa.

16 — No requerimento da providência cautelar, a entidade instituidora da Universidade Internacional da Figueira da Foz não nega, na essência, os factos apurados ao longo do processo — nem poderia fazê-lo de boa fé, já que os mesmos são dados objectivos, indesmentíveis, apurados, além do mais, na referida acção inspectiva de controlo cujo relatório e conclusões integram o processo administrativo — pese embora devolva responsabilidades ao ministério pela não aprovação de autorização de funcionamento de cursos, cujo mérito, porém, não logrou provar aqui e em sede própria, nem sequer alegou, e afirme que a situação quanto ao seu corpo docente melhorou significativamente (v. artigos 24.º e 138.º da providência), sem, contudo, uma vez mais, demonstrar como e em que aspectos se registaram essas alegadas melhorias.

17 — O despacho suspendendo não tem outro sentido senão o de constatar uma situação, objectiva, de falta de requisitos mínimos legais de funcionamento da Universidade Internacional da Figueira da Foz e de conceder à requerente, sua entidade instituidora, a oportunidade para, dentro do prazo legal, corrigir ou regularizar a situação detectada e prosseguir com a sua missão, que reveste um cunho de utilidade pública.

18 — À requerente cabe, pois, conformar-se com a legalidade, demonstrando, para o efeito, em sede de processo de reapreciação do interesse público, como logrou regularizar a situação de falta de pressupostos de atribuição do reconhecimento do interesse público, nomeadamente quanto à existência de um número de cursos abaixo do limite mínimo legal e da qualificação e efectividade do seu corpo docente, relativamente a cada um dos três cursos de licenciatura em funcionamento, cumprindo os requisitos legais a que alude o mesmo despacho, revertendo, se possível, a situação em benefício do mérito da posição que defende nesta acção.

Nestes termos, como se compreenderá, a suspensão do procedimento e o consequente diferimento dos actos de execução subsequentes seria gravemente prejudicial para o interesse público, pois equivaleria a admitir o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior manifestamente à margem dos padrões mínimos de exigência por que se regem outros estabelecimentos de ensino de natureza congénere, numa situação em que, comprovadamente, não se verificam alguns dos pressupostos de facto e de direito subjacentes à atribuição do reconhecimento do seu interesse público, que a lei considera a todo o tempo indispensáveis ao seu funcionamento.

Esta situação afectaria gravemente o prestígio do ensino superior, sendo susceptível de acarretar prejuízos graves para os alunos que frequentam o estabelecimento de ensino e para a credibilidade do ensino superior privado, pois, a admitir-se, evidenciaria a impotência do Estado para prosseguir uma actividade que constitucionalmente lhe foi atribuída.

Face ao exposto, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, reconheço que o diferimento da execução dos actos consequentes do acto suspendendo seria gravemente prejudicial para o interesse público que incumbe prosseguir ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, pelo que determino que, não obstante a requerida suspensão de eficácia, o procedimento em curso deva continuar os seus termos, assim decorrendo o prazo de 30 dias úteis, após publicação do despacho, concedido à SIPEC, retirando-se as devidas consequências se, no prazo assinalado, não for regularizada a situação e preenchidos os pressupostos subjacentes à atribuição do reconhecimento do interesse público em falta.

21 de Junho de 2007. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Gabinete do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Despacho n.º 16 253/2007

1 — Nos termos do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio Alexandra Rosário de Jesus Cruz Almeida Frazão Abrantes para, no âmbito do meu Gabinete, e durante o período da presidência portuguesa da União Europeia, realizar tarefas da sua especialidade, ao nível do processo especial de organização administrativa.

2 — À nomeada é atribuída a remuneração mensal de € 1954,80, actualizável na mesma percentagem do índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral, acrescida de subsídio de refeição por cada dia útil de serviço efectivo.

3 — À nomeada é atribuído igualmente o direito aos subsídios de férias e de Natal de valor correspondente à remuneração fixada no número anterior.

4 — A presente nomeação é válida pelo prazo de três meses, renovável, até à sua caducidade operada automaticamente pela cessação de funções do membro do Governo que a autorizou, em conformidade com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho.

1 de Maio de 2007. — O Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor.*

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 352/2007

Processo n.º 558/07

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

Relatório. — José Manuel Canela Vaz, arguido no processo n.º 401/04.5JAFAR, por requerimento de 11 de Julho de 2006, veio pedir a realização de instrução.

Este requerimento foi indeferido, por despacho de 21 de Setembro de 2006, com fundamento no facto de o requerente não ter comprovado atempadamente o pagamento da taxa de justiça devida pela abertura da instrução, mesmo após ter sido notificado pela secretaria do Tribunal para efectuar tal prova, em prazo suplementar.

Em 31 de Outubro de 2006, o referido arguido veio requerer novamente a abertura de instrução, tendo este requerimento sido indeferido.

Desta decisão recorreu o arguido para o Tribunal da Relação de Évora, o qual negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, por Acórdão de 10 de Abril de 2007, com os seguintes fundamentos:

> «Sendo a instrução uma fase eventual ou facultativa do processo, a mesma ocorre a seguir ao inquérito e visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.
>
> A instrução constitui uma fase judicial formada pelo conjunto de actos que o juiz entenda dever levar a cabo, e obrigatoriamente por um debate instrutório, oral e contraditório (artigo 289.º, n.º 1).
>
> A instrução pode ser requerida pelo arguido ou pelo assistente, conforme a natureza do acto que os afecte e que lhes confira o interesse em fazer comprovar judicialmente o acto de encerramento do inquérito: o arguido pode requerer a instrução no caso de ter sido deduzida acusação e o assistente, se o procedimento não depender de acusação particular, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação.